

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR N.º 21

MÊS: MARÇO

ASSUNTO: EPI – EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL.

EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO AO TRABALHO: MÚLTIPLO (AGENTES QUÍMICOS).

Lembramos que, até agora, produzimos três Circulares, visando exclusivamente os: “Equipamentos de protecção individual”, abreviadamente, EPI; a saber:

- Circular n.º 103/2016 – EPI, Botas;
- Circular n.º 1/2017 – EPI, Luvas; e,
- Circular n.º 7/2017 – EPI, Protectores auriculares.

Acontece que o trabalho com agentes químicos; e, conseqüentemente, a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde, devido à exposição a agentes químicos no trabalho,

Implica a utilização não de um, específico, EPI, mas de vários equipamentos de protecção. Para desenvolver esta ideia,

É conveniente referir, desde logo, que as prescrições mínimas, em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição a agentes químicos consta do DECRETO-LEI N.º 24/2012, de 6 Fevereiro, --- in D.R., 1.ª Série, N.º 26, 6 Fev. 2012, Fh. 580/589. É que,

Como se contém no art.º 3, deste Diploma, teremos de ter em consideração que “agente químico” é (alínea b), do artigo),

“ Qualquer elemento ou composto químico, isolado ou em mistura, que se apresente no estado natural ou seja produzido, utilizado ou libertado em consequência de uma actividade laboral, incluindo sob a forma de resíduo, seja ou não intencionalmente produzido ou comercializado” (sublinhados nossos).

Mas mais importante ainda, é a definição de “ACTIVIDADE QUE ENVOLVA AGENTE QUÍMICO”, que consta da alínea a), desse art.º 3:

“ Qualquer actividade em que os agentes químicos são utilizados ou se destinam a ser utilizados em qualquer processo, incluindo a produção, o manuseamento, a armazenagem, o transporte ou a eliminação e o tratamento, ou no decurso do qual esses agentes sejam produzidos.”

Como se vê, tudo muito indefinido, tanto mais que o produto químico hoje é uma constante na vida. Ora,

O Decreto-Lei n.º 24/2012, na al. b), do n.º 1, do art.º 9, após voltar a lembrar, --- vide n.º 1, art.º 281, Código Trabalho ---, que o empregador deve

assegurar que os riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, no exercício da sua função devem ser eliminados ou reduzidos, no que refere a trabalhos com agentes químicos, como medida geral de prevenção e protecção, obriga,

“ b) – A utilização de equipamento adequado para trabalhar com agentes químicos”.

Logo, vem acrescentar no artigo seguinte, o art.º 10, na alínea c), do n.º 2, que, no caso de não ser possível a substituição do agente (químico), deverão ser aplicadas medidas específicas de prevenção e protecção, como diz aquela alínea c),

“ c) – Adotar medidas de protecção individual, incluindo a utilização de equipamento de protecção individual, se não for possível evitar a exposição por outros meios” (sublinhado nosso).

constituindo contra-ordenação muito grave, a não aplicação destas medidas, --- n.º 2, art.º 9; n.º 3, art.º 10.

Ora, como se compreende, podendo o trabalho numa unidade industrial obrigar ao uso de agentes químicos, o qual, como se viu acima, na definição de agente químico pode apresentar-se,

“... no estado natural ou seja produzido, utilizado ou libertado em consequência de uma actividade laboral, (...)”

temo<sup>4</sup> que a EPI, o equipamento aconselhado para o caso não seja previamente definido, aconselhado. É o que faz o Decreto-Lei n.º 24/2012,

Pois, como se pode vêr no seu texto, apenas na alínea b), do n.º 1, art.º 9, vem exigir, em termos gerais,

“ b) – A utilização de equipamento adequado para trabalhar com agentes químicos”. Logo,

O Empregador deve ter disponível, no sector com ingerência de produtos químicos, líquidos, gasosos, e **repare-se**, como resulta da alínea a), do art.º 3, do Diploma, não só na produção, como ainda,

“... armazenagem, o transporte ou a eliminação e o tratamento, ou no decurso do qual esses agentes sejam produzidos”.

Assim, na nossa opinião, os EPI que o Empregador deve ter, para utilização dos trabalhadores, serão: o vestuário de protecção (incluindo, aventais) (ver n.º 4, art.º 12); máscaras; óculos; luvas e calçado (botas ou sapatos). Tudo depende do tipo de trabalho com agentes químicos.

Lembramos:

- a perigosidade acrescida na exposição ao chumbo (art.º 17 e segs., Dec.-Lei n.º 24/2012);
- o Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 Novembro, sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos.

